



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO CAMARGO

Propositura: Projeto de Lei nº 431/2024

Autor: Alex Redano - Republicanos

Ementa: “Autoriza a criação de Centros de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições”.

Relator: Deputado Delegado Camargo - Republicanos

DO PROJETO DE LEI

Da Justificativa

O deputado Alex Redano, no gozo de suas atribuições, apresentou o Projeto de Lei nº 431/2024 que “Autoriza a criação de Centros de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições”.

A propositura em análise tem o objetivo “a garantia da qualidade de vida dos Autistas em nosso Estado (...), bem como visa a implementação de centros de referência em tratamento de pessoa autista, dando suporte e tratamento a esta pessoa do diagnóstico até o fim da vida”.

Justificou que a Proposta de Lei, “se ampara na legislação federal já em vigor (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012)”.

Por fim, aponta que a presente proposta, “é imprescindível que o Estado de Rondônia possua instrumentos para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado para os pacientes”.

É o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

Da Nota Técnica nº 99/2024-SEC-LEG/ALERO

A Consultoria Legislativa ao disponibilizar a Nota Técnica nº 99/2024, opinou pela **inconstitucionalidade formal subjetiva** do Projeto de Lei n. 431/2024, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à violação da iniciativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

privativa do Governador, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e", da Constituição Federal, e art. 39, §1º, inciso II, alíneas "d", da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito do STF, bem como pela **inconstitucionalidade formal objetiva**, tendo em vista a inobservância do art. 113, do ADCT, na medida em que a referida proposição legislativa cria despesa para a Administração Pública, sem a imprescindível estimativa do impacto orçamentário e financeiro – cujo escopo deste mandamento se concentra na obrigatoriedade de cumprimento à prudente gestão fiscal imposta pelo ordenamento jurídico-constitucional –, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte.

DO PARECER DO RELATOR PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COM EMENDAS

Como defensor ferrenho das causas que atuam em prol das pessoas com Deficiência, incluindo, nessa luta, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), acredito que o Estado deve velar pelo compromisso em garantir a igualdade de direitos e oportunidades para esses grupos vulneráveis.

Não há dúvidas que o Projeto em tela é de grande importância, pois visa o fortalecimento de políticas públicas que promovam a inclusão, acessibilidade e bem-estar das pessoas com deficiência.

No entanto, para sanar quaisquer vícios de inconstitucionalidade apontados na Nota Técnica, são necessárias emendas substitutiva e modificativa, como faremos a seguir, respectivamente.

DA EMENDA SUBSTITUTIVA

Do Projeto de Lei Autorizativo – Necessidade de substituição da ementa.

Ao analisar a ementa do respectivo projeto de lei, verificamos tratar-se de uma proposição autorizativa.

As leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

que não recai obrigação legal para o cumprimento. Nesse sentido, como podemos analisar na ementa do respectivo projeto, ela inicia dizendo “**Autoria a criação...**”¹”.

O STF, tem entendimentos reiterados, ao afirmar que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional, por usurpar a competência do Poder Executivo, vejamos:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — Não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir o poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Desta forma, para que seja sanado o vício de inconstitucionalidade é necessário que haja substituição integral da ementa do projeto de lei.

Logo, onde se lê:

Autoriza a criação de Centros de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições.

Leia-se:

Dispõe diretrizes para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições.

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-das-leis-autorizativas/1706362956>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Substituição dos artigos do Projeto de Lei

Artigo 1º

O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, por essa razão a necessidade de substituição, pois o objeto trata-se de uma autorização para criação de um complexo de referência da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), promovendo, desta forma, uma alteração na estrutura da Administração Pública, o que é vedado nos entendimentos jurisprudenciais.

Desta forma, **onde se lê:**

Art. 1º O Estado de Rondônia fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominada “Centro de Referência do Autista”.

Leia-se:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes para atendimento à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do estado de Rondônia.

Artigo 2º, caput:

Onde se lê:

Art 2º O Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promoverá:

Leia-se:

Art. 2º O atendimento à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, promoverá:

Artigo 3º:

Onde se lê:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º O Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá:

Leia-se:

Art. 3º O Centro de Referência de Assistência Social ou outro que a substitua, prestará atendimento à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo:

Artigo 4º:

Onde se lê:

Art. 4º O Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com TEA.

Leia-se:

Art. 4º Para cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, para realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com TEA.

DA EMENDA ADITIVA

Inclusão do parágrafo único ao artigo 2º:

Parágrafo único. O atendimento poderá ser realizado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Inclusão do parágrafo único ao artigo 3º:

Parágrafo único. O estado de Rondônia, poderá criar Centro Especializado de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para atendimento dos dispositivos desta Lei.

Nesse caso, visando a implementação do serviço de atendimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

especializado em TEA dentro do CRAS, é justamente para aproveitar a estrutura física e a equipe multiprofissional já existente no CRAS, que facilitará o acesso das pessoas com autismo e suas famílias, permitindo uma abordagem mais integrada às necessidades das pessoas com deficiência, sem aumento de despesas significativas ao Estado, que possa prejudicar as contas públicas.

Da ausência do impacto orçamentário financeiro

Sabemos que é perfeitamente válida e constitucional a ideia de que as ações de políticas públicas, as diretrizes e os objetivos, cabem, também, aos representantes do povo, ou seja, ao Parlamento. Essas políticas públicas podem até trazer algum ônus financeiro ao Estado, desde que não impacte sobremaneira as contas do Estado, ao ponto de inviabilizar o orçamento fiscal².

Inovidável que essa tendência garante a liberdade do parlamentar transacionar essas ocasiões, dando mais liberdade ao parlamento na edição de normas no tocante às políticas públicas.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, dotou redação ao ADCT, precisamente no artigo 113, onde nos ensina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, **com as emendas apresentadas ao projeto de lei em comento, o impacto orçamentário não prejudicará as contas do Estado**, logo, não haverá a necessidade de apresentação da estimativa do impacto para aprovação do presente projeto.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Ao Parlamento foi atribuída, de forma típica, a função de legislar. Portanto, é de esperar que caiba a essa Casa de leis um papel de destaque na formulação das leis instituidoras de políticas públicas, já que é o local onde estão representados os diversos grupos e interesses da sociedade, sendo o mais plural,

² ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

inclusivo e mais transparente em seus processos de tomada de decisão.

VOTO

Isto posto, **VOTO FAVORÁVEL COM AS EMENDAS SUPRESSIVAS E MODIFICATIVAS** ao regular andamento processual do Projeto de Lei nº 431/2024, o qual “Autoriza a criação de Centros de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições”, devendo o respectivo Projeto, ser remetido às demais comissões permanentes, nos termos regimentais.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2024.


DELEGADO CAMARGO
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
ESTADO DO BRASIL

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

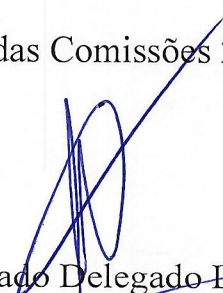
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

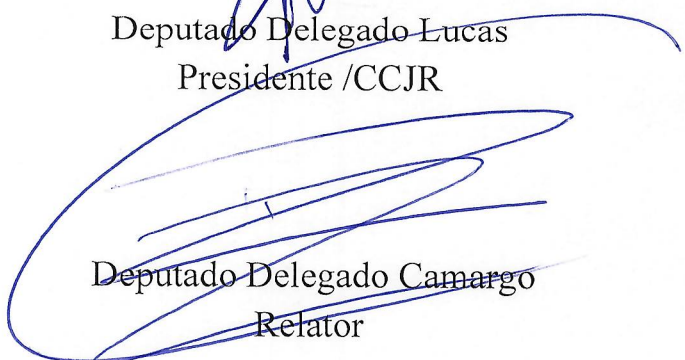
PARECER Nº 013/2025

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável com emendas, ao Projeto de Lei nº 431/2024 de autoria do Deputado Alex Redano. Autoriza a criação de Centros de Referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo, Deputado Eyder Brasil e de forma remota a Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Comissões 2, 08 de setembro de 2025


Deputado Delegado Lucas
Presidente /CCJR


Deputado Delegado Camargo
Relator

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO

CEP: 76801-189

ATENDIMENTO: (69) 3218-1400

CNPJ: 04.794.681/0001-68